

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2018/44845

INTERESSADO: NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

PARECER Nº 2650/18

EMENTA: Contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para prestação de serviço de Malote com coleta, transporte e entrega de correspondência e processos judiciais de 1º e 2º grau, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Legislação pertinente: arts. 60, c/c art. 65, §3º da lei estadual nº 9.433/05. e art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93. Viabilidade.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços firmado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, cujo objeto reporta-se à prestação de serviço de Malote com coleta, transporte e entrega de correspondência e processos judiciais de 1º e 2º grau, por um período de 12 (doze) meses.

Aduz o NDI que a contratação nº 9912329763 existente termina a sua vigência no dia 18/09/2018 e solicita a prorrogação, contudo analisando a documentação acostada pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não há aditivo, mas um novo contrato com a mesma numeração, com os dados do novo Presidente.

Instrui o processo com:

1. dotação orçamentária, informando que a despesa global do presente ajuste, no montante estimado de R\$ 526.581,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e um reais);
2. a minuta do contrato a ser celebrado com a ECT, em caso de aprovação da contratação;
3. certidões de regularidade fiscal do FGTS com validade até 13/09/2018, fls.53, Federal com vencimento até 02/12/2018 e Trabalhistas com vencimento 12/02/2019 fls. 54/56;
4. Decisão do Plenário - 431/97 do Superior Tribunal de Justiça que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é prestadora de serviço

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado e Municipal, motivo por que é abrangida pela imunidade tributária recíproca, fls. 60/61 e por isso não as junta nos autos.

5. Tabela de preço da empresa atestado pelo Diretor da Diretoria de Documentação e Informação que os preços praticados são os mesmos entre os órgãos públicos, pois são tabelados, fls. 80.
6. Termo de Referência, fls. 101/104
7. relação da empresas Sancionadas pelo Tribunal.

É o relatório. Passo a opinar.

Por imposição constitucional, a realização de certame licitatório é regra geral para contratação pela Administração Pública, entretanto, considerando a inaplicabilidade da regra em situações peculiares, sob pena de frustrar a própria finalidade da licitação, a Constituição Federal deixou para a legislação infraconstitucional estabelecer os casos em que inaplicável a obrigatoriedade da licitação.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 9.433/05 consignaram em seus textos hipóteses de contratação direta, classificadas como dispensas ou inexigibilidades de licitação.

A possibilidade de contratação direta está prevista na Lei nº 9.433/05, em seu art. 60, de redação idêntica ao art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece as hipóteses em que a licitação seria meio inadequado para obtenção do resultado pretendido, comprometendo o próprio interesse público: seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; seja pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a **inviabilidade de competição**, em especial: I-para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca; II- para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação dos serviços exclusivo da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por ser monopólio, torna-se inviável a competição, por isso há a possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Da análise do cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

situação em comento ao citado dispositivo, vê-se que a ECT é empresa pública constituída pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, resultante da transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída, portanto, em data anterior à vigência de ambas as Leis, competindo-lhe, precipuamente, executar e controlar, **em regime de monopólio**, os serviços postais em todo o território nacional.

O objeto que o Poder Judiciário pretende contratar é prestação de serviço de Malote com coleta, transporte e entrega de correspondência e processos judiciais de 1º e 2º grau, por um período de 12 (doze) meses.

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.538, de 22/06/1978

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações."

O STF já reconheceu a natureza pública dos serviços prestados pela ECT, no julgamento da ADPF nº 46, entendendo recepcionada a Lei nº 6.538/78 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

franqueamento postal.

Reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais e de telegrama definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, restou, com relação a eles, inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Destarte, dada a existência de apenas um fornecedor no mercado, é plenamente adequada a contratação direta da ECT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União conforme os julgados, abaixo transcritos :

"Correios e telégrafos - inexigibilidade- fundamento

TCU determinou nas contratações de correios e telégrafos, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93" **(Processo nº TC-013.038/2004-8. Acórdão nº 1.776/2004. Plenário)**

"Correios - viabilidade de competição - inexigibilidade

Nota 1: o TCU firmou entendimento de que deve ser feita licitação para a escolha do serviço de correios entre as agências franqueadas.

Nota 2: a questão está superada, porque a ECT inseriu nos contratos com seus franqueados a impossibilidade de participar de licitação, motivo pelo qual aquela estatal pode ser contratada para transporte de cartas diretamente sem licitação." **(Processo nº TC-013.889/19994-0. Decisão nº 601/1994-Plenário. No mesmo sentido: Processo nº 147.000.252/1196. Parecer nº 5.139/1197-PG/DF)**

Quanto à compatibilidade do preço da contratação com o praticado no mercado, registre-se que a unidade atestou que os preços praticados são os mesmos entre os órgãos públicos, pois são tabelados. Ainda aduz que o valor da contratação foi baseado na última contratação com os reajustes legais, fls. 124:

"Em atenção a solicitação de fls. 123, informamos para os devidos fins que o valor atual, proposto para a nova contratação é o mesmo do último aditivo que expirará em 18/09/2018.

O contrato da EBCT (Malotes) e sob demanda e seu histórico de consumo indica que, destarte tenha ocorrido reajustes de valor, que é da proposta vigente e atual, ainda assim, atende às demandas mensais sem que haja a necessidade de incremento no valor da contratação neste instante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista a reajustes anuais do serviço de malote proposto pelo Ministério das Telecomunicações e de valores flutuantes, visto que, trata-se de contrato por demanda, este sofre variações mês a mês, de acordo também com o seu consumo.

Desta forma, tomando o valor global de R\$ 526.581,00 e dividindo por 12 meses obtemos a média mensal de R\$ 43.881,75."

O processo encontra-se instruído com a documentação exigida no §3º do art. 65 da Lei Estadual nº 9.433/05, especialmente as provas de regularidade junto à Fazenda Federal, FGTS e INSS, dispensada a regularidade com as fazendas estadual e municipal, em razão da imunidade tributária da ECT (fls. 53/62).

A minuta contratual, colacionada aos autos às fls. 81 a 100 foi redigida em consonância com a Lei nº 8.666/93 e 9.433/05, devendo ser assinada somente após a aprovação e publicação da Declaração de Inexigibilidade pelo Excelentíssimo Senhor Presidente DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, nos prazos estabelecidos no art. 65, §2º da Lei 9.433/05.

Isto posto, opino pela possibilidade da contratação direta da ECT - Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos, através de declaração de inexigibilidade licitação, com fulcro no art. 60, caput da Lei nº 9.433/05, c/c o artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, Segue anexa ao presente, condicionado à autorização maior da Administração a Declaração de Inexigibilidade nº 28/2018.

É o parecer, s.m.j.

Laís Borba Moreira

Cadastro 968.599-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 2650/2018 e a Declaração de Inexigibilidade nº 28/2018, da lavra da Bela Laís Borba Moreira, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos a DDI, para as providências de praxe.

Em 29/08/2018

CAROLINE DE SOUSA GUERRA VIANA
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA